
Audiência Pública 6 maio 2019
Assembleia Legislativa Goiânia

**Impactos da reforma previdenciária nas famílias,
pessoas com deficiência e idosas**

Maria Aparecida Gugel
Subprocuradora-geral do Trabalho
Vice-Presidente AMPID
mgugel@globo.com



Proibição de retrocesso em direitos

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – ONU - Decreto nº 591, 6/julho/1992

Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS "PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR" – OEA - Decreto 3.321, 30/dezembro/1999

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, **progressivamente** e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.



Proibição de retrocesso em direitos

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU
– Decreto nº 6.949, 25/agosto/2009**

Artigo 4 – Obrigações Gerais

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de **assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos**, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

Desafio 3

A maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza



Dignidade da pessoa humana

Princípio fundamental – art. 1º III Constituição República

Prevalência dos direitos humanos – art. 4º II Constituição República

Direito ao trabalho, à renda mínima, à redução de riscos inerentes ao trabalho, à igualdade e não discriminação quanto a salário e critérios de admissão, à aposentadoria – art. 7º Constituição República

+ prioridade absoluta aos jovens com deficiência art. 227 Constituição República

Direito assistencial a quem dele necessitar para proteger ... a velhice, a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência – art. 203 Constituição República

+ amparo às pessoas idosas – idade fixada em 65 anos – art. 230, §2º Constituição República



Direito ao trabalho sem nenhuma restrição

Qual é a expectativa de vida das pessoas com deficiência?

Quando as pessoas com deficiência ingressam no mundo do trabalho?

Como são as condições de trabalho das pessoas com deficiência?

Como é a acessibilidade das cidades?

Quanto é o custo adicional da deficiência?



Lei Complementar 142/2013 aposentadoria especial X **PEC 6/2019**

Pessoa com Deficiência (regime geral e estatutário)

Idade mínima 60 anos homem, 55 anos mulher

Anos de contribuição, deficiências:

leve 33 anos homem, 28 anos mulher

moderada 29 anos homem, 24 anos mulher

grave 25 anos homem, 20 anos mulher

Idade mínima 65 anos homem, 62 anos mulher

Tempo de contribuição aumenta para 35 (leve), 25 (moderada) e 20 (grave) anos para homem e mulheres



A aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente passa a ser de 60% da média aritmética simples dos salário de contribuição e das remunerações = **fere a dignidade da pessoa com deficiência**

Ao prever que a contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria (inclusão de dois parágrafos ao art. 195 da Constituição da República), afeta os trabalhadores com deficiência que têm jornada inferior a 6 ou 4 horas = **fere a dignidade do trabalhador com deficiência**

Reduz o valor da pensão por morte para uma cota familiar de 50% + 10% por dependente = **desamparo à família**

Retira o salário-mínimo como parâmetro para a concessão da pensão = **condição de miserabilidade**

Determina que o enquadramento dos dependentes ocorra na data do óbito do segurado = **desamparo à família**



Benefício da Prestação Continuada

Assistência Social visa a erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais – é objetivo fundamental da República, **art. 3º, III**

O Benefício da Prestação Continuada é o mecanismo e nasce da **vontade do povo brasileiro**

Assistência social **não tem natureza previdenciária** portanto, não pode ser atrelada às modificações da Previdência Social

65 anos ou mais – **marco da velhice**, art. 230, §2º

A vinculação ao salário mínimo é a garantia da própria proteção e igualdade econômica = **quanto custa ser pessoa com deficiência e pessoa idosa?**

Grau de deficiência = **exigência arcaica diante do propósito da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**

Renda familiar integral é restritiva ao acesso – a renda *per capita* é a que quantifica a pobreza



QUAL É O FUTURO QUE QUEREMOS TER?

OBRIGADA PELA ATENÇÃO!

Maria Aparecida Gugel
Subprocuradora-geral do Trabalho
Vice-presidente da AMPID
mgugel@globo.com

